



# CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL

## TERAPIA DE REPROCESSAMENTO GERATIVO



É com imenso orgulho e alegria que o Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo - CITRG, traz a você o Código de Ética e Disciplina Profissional da sua profissão de Terapeuta de Reprocessamento Gerativo.

Esta é uma conquista construída com muito trabalho, amor e dedicação, e você faz parte desse marco que, temos certeza, será lembrada nos anais da história mundial.

A TRG - Terapia de Reprocessamento Gerativo trouxe ao mundo uma maneira completamente nova de se realizar terapia.

Os resultados obtidos pela TRG não encontram nenhum paralelo, para que se possa compará-la, com nenhuma outra metodologia terapêutica disponível até hoje na história da Psicologia ou das ciências terapêuticas. Desta forma, o fortalecimento, cada vez maior, do profissional da TRG faz-se cada vez mais necessário, objetivando dar a cada um desse gigantesco e crescente exército, a valorização que todos merecem.

O presente Código de Ética do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo passa a ser, a partir deste momento, a sua bússola e o seu escudo, ajudando-o a exercer a sua profissão de forma absolutamente correta, coerente e respeitosa, ao mesmo tempo em que protege você de qualquer dificuldade ou situação que seja desprovida de verdade.

No mesmo momento em que parabenizamos você por essa maravilhosa conquista, gostaríamos de lhe agradecer, imensamente, por você fazer parte do exército de terapeutas da TRG!

Nosso muito obrigado!

Recife, PE, Brasil, primavera de 2022

Jair Soares  
Presidente

Considerando o que dispõe o artigo 5º, incisos II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – e inciso XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a profissão de Terapeuta de Reprocessamento Gerativo é LÍCITA.

Considerando que a OMS – Organização Mundial de Saúde, recomenda e reconhece a atividade do terapeuta mundialmente.

Considerando que a Terapia de Reprocessamento Gerativo – TRG, “é uma terapia focada e orientada para a resolução de problemas emocionais e psicossomáticos, que objetiva libertar pessoas de traumas, fobias, compulsões, ansiedade, depressão, crises de pânico e etc., que quando acumuladas ficam gravadas no cérebro criando bloqueios e limitações.”

Considerando que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPICS, publicada em 2006, “instituiu no SUS abordagens de cuidado integral à população por meio de outras práticas que envolvem recursos terapêuticos diversos”, se tornando um marco na profissionalização do terapeuta no Brasil.

Considerando que todas as profissões estão submetidas ao controle da conduta moral de quem as exerce, com base em códigos de comportamento ético-profissional e regras que determinam direitos e deveres, bem como mecanismos de fiscalização.

Considerando que inexistente lei que preveja, limite ou impeça o livre exercício da atividade desenvolvida pelos Terapeutas de Reprocessamento Gerativo, o CITRG – Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo elaborou e aprovou o presente código.



# PREÂMBULO

O presente Código de Ética e Disciplina Profissional dos Terapeutas de Reprocessamento Gerativo contém normas que devem ser seguidas pelos terapeutas no exercício de suas atividades terapêuticas, bem como no exercício de quaisquer atividades relativas à terapia de reprocessamento gerativo.

**I** – Para o exercício da terapia de reprocessamento gerativo, os terapeutas estão sujeitos às normas dispostas neste código;

**II** – Objetivando garantir que as normas estabelecidas neste código sejam fielmente cumpridas, o terapeuta deverá comunicar ao CITRG fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam a profissão do terapeuta de reprocessamento gerativo;

**III** – A fiscalização do cumprimento das normas determinadas neste Código é a atribuição do CITRG, do Conselho de Ética e Disciplina e dos terapeutas em geral;

**IV** – Este Código de ética e Disciplina Profissional contém os princípios fundamentais da atividade de terapeuta de reprocessamento gerativo, e a transgressão de suas normas, mesmo que gerais, sujeitará o infrator às penas previstas neste Código e na legislação brasileira.

# SUMÁRIO

04

**CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL**  
PREÂMBULO

---

07

**CAPÍTULO I**  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

---

09

**CAPÍTULO II**  
DOS DIREITOS DOS TERAPEUTAS

---

11

**CAPÍTULO III**  
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES  
DOS TERAPEUTAS

---

15

**CAPÍTULO IV**  
DA RELAÇÃO ENTRE TERAPEUTAS

---

17

**CAPÍTULO V**  
DO SIGILO PROFISSIONAL

---

20

**CAPÍTULO VI**  
DA PUBLICIDADE

---

22

**CAPÍTULO VII**  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

---

27

**CAPÍTULO VIII**  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

---

33

**CAPÍTULO IX**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## **CAPÍTULO I**

---

# **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - A terapia de reprocessamento generativo é uma terapia focada e orientada para a resolução de problemas emocionais e psicossomáticos, que objetiva libertar pessoas de traumas, fobias, compulsões, ansiedade, depressão, crises de pânico e etc., que quando acumuladas ficam gravadas no cérebro criando bloqueios e limitações.

**Art. 2º** - O terapeuta de reprocessamento generativo exercerá sua profissão à serviço do ser humano, do seu grupo social e da sociedade como um todo sem discriminação de nenhuma natureza.

**Art. 3º** - O exercício da profissão de terapeuta de reprocessamento generativo exige conduta compatível com os preceitos deste Código de Ética e Disciplina Profissional e com os princípios da moral individual, social e profissional;

**Art. 4º** - O objetivo do trabalho do terapeuta de reprocessamento generativo é a saúde e o bem-estar do ser humano, e em prol da qual deverá agir com o máximo de zelo e dando o melhor de sua capacidade profissional e humana.

**Art. 5º** - Para o exercer seu ofício com honra e dignidade, o terapeuta necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

**Art. 6º** - Ao terapeuta, compete aperfeiçoar continuamente seus conhecimentos.

**Art. 7º** - O terapeuta agirá com respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, sem causar-lhe sofrimento físico, psicológico ou moral, ou atentar contra sua dignidade e integridade.

**Art. 8º** - O terapeuta em autonomia para exercer sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência.



## CAPÍTULO II

# DOS DIREITOS DOS TERAPEUTAS

**Art. 9º.** - É direito do terapeuta exercer seu trabalho sem discriminação da sua religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer natureza.

**§1º** - São direitos do terapeuta:

**I** – Possuir seu registro profissional;

**II** – Utilizar técnicas de reprocessamento generativo, de acordo com o Protocolo de Terapia de Reprocessamento Generativo - TRG e sempre em consonância com este, da maneira que achar viável para o desenvolvimento psicológico de seu paciente;

**III** – Recusar qualquer trabalho que venha a ferir seus princípios e conduta moral;

**IV** – Respeito das autoridades e das outras classes profissionais;

**V** – Definir, de acordo com sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao tratamento terapêutico de cada paciente;

**VI** – Estabelecer sua remuneração de forma justa e digna;

**VII** – Renunciar ao atendimento terapêutico, quando sentir que há falta de confiança ou desconforto, vez que a relação entre terapeuta e paciente se baseia na confiança recíproca;

**Parágrafo único** – O terapeuta deverá, primeiramente, expressar sua percepção ao paciente, e não sendo dirimida a questão, comunicar ao cliente sua decisão.



## **CAPÍTULO III**

---

# **DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS TERAPEUTAS**

**Art. 10º** - É dever do terapeuta trabalhar dentro dos limites das atividades as quais está qualificado e que lhes são reservadas pela legislação.

**§1º** - São também obrigações dos terapeutas:

**I** – Respeitar o sigilo profissional;

**II** – Fazer uso do número de identificação e registro profissional;

**a.** Em todos os anúncios publicitários e postagens, impressos ou virtuais, deverão constar o número de registro profissional.

**III** – Não vincular a profissão de terapeuta juntamente com outras atividades ou indicação de vínculo entre uns e outras;

**IV** – Denunciar qualquer irregularidade profissional ao CITRG;

**V** – Respeitar o disposto neste Código de Ética e Disciplina Profissional;

**VI** – Trabalhar rigorosamente dentro da forma legal;

**VII** – Garantir, em seus atendimentos, condições adequadas à segurança da pessoa atendida, bem como à privacidade, que garanta o sigilo profissional;

**VIII** - Manter seu espaço de atendimento dentro dos padrões de higiene;

**IX** – Atuar com urbanidade e amparo, respeitando as particularidades de cada ser humano, no intuito de não lhes causar qualquer sofrimento ou mal-estar;

**X** – Não ser conivente com faltas éticas, erros, crimes ou contravenções penais praticadas por outros terapeutas na prestação de serviços profissionais;

**XI** – Esclarecer, previamente, a pessoa atendida, o procedimento terapêutico;

**XII** – Não ministrar nem receitar o uso de medicamentos, uma vez que tal prática compete, exclusivamente, aos profissionais da medicina.

**Art. 11º** - É obrigação do terapeuta, ao reconhecer casos que necessitem de profissionais da área da medicina tradicional, encaminhá-los aos profissionais ou instituições competentes.

**Art. 12º** - É proibido ao terapeuta:

**I** – Promover experiências que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos pacientes;

**II** – Intervir na prestação de serviços de outro terapeuta, salvo se:

**a)** A pedido do próprio profissional;

**b)** Quando comunicado, pelo profissional, da interrupção voluntária do atendimento;

**c)** Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia.

**III** – Efetuar procedimentos terapêuticos sem o esclarecimento e conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável legal;

**IV** – Desrespeitar as pessoas que estiverem sob seus cuidados profissionais;

**V** – Aproveitar-se de situações decorrentes dos atendimentos terapêuticos para obter vantagens físicas, emocionais, financeira, política ou religiosa;

**VI** – Reduzir o tempo de cada sessão, em prejuízo do paciente, a fim de aumentar o número de atendimentos;

**VII** - Realizar consultas ou tratamentos em crianças ou adolescentes (até 16 anos), sem a presença ou o expresso consentimento por escrito ou gravado através de mídia digital, de seus pais ou responsáveis legais;

**VIII** – Garantir ou Prometer Curas ou Resultados ao seu cliente, sob quaisquer circunstâncias ou justificativas.



**CAPÍTULO IV**

---

**DA RELAÇÃO  
ENTRE TERAPEUTAS**

**Art. 13º** - As relações dos terapeutas com os demais profissionais devem ser baseadas no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar comum.

**Art. 14º** - O terapeuta terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos aqui dispostos.

**Art. 15º** - Com autorização do paciente, o terapeuta poderá repassar dados a outro profissional, desde que o recebedor esteja igualmente obrigado a preservar o sigilo por Código de Ética e que, sob nenhuma hipótese, permita a estanhos o acesso às informações.

**Art. 16º** - No relacionamento com profissionais de outras áreas, trabalhará dentro dos limites das atividades que lhe são reservadas pela legislação e reconhecerá os casos que necessitem de tratamento adequado ao problema, encaminhando-os aos profissionais competentes.



**CAPÍTULO V**

---

**DO SIGILO  
PROFISSIONAL**

**Art. 17º** - O sigilo profissional é de ordem pública e independe de solicitação ao terapeuta.

**Parágrafo único** – A quebra de sigilo profissional só será admissível se se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas consequências para o próprio paciente ou para terceiros justificar a denúncia do fato, ainda assim mediante mandado judicial.

**Art. 18º** - O terapeuta guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

**Art. 19º** - Em todas as comunicações e/ou divulgações públicas, o terapeuta omitirá ou alterará dados que possam conduzir à identificação do paciente, exceto se houver manifesto do paciente autorizando, expressamente, a divulgação.

**Art. 20º** - Não é compatível com o sigilo profissional fazer referências a casos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou a divulgação de assuntos profissionais, em meios de comunicação em geral, sem expressa autorização do paciente.

**Art. 21º** - O terapeuta deve orientar seus auxiliares a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

**Art. 22º** - As fichas e/ou registros dos atendimentos deverão ficar sob guarda do terapeuta, que deverá zelar pelo sigilo dos referidos documentos, ciente de que qualquer vazamento de dados será de responsabilidade exclusiva sua.

**§1º** - Nas fichas e/ou registros de atendimento deverão constar, em ordem cronológica:

- a)** Data de nascimento;
- b)** Anamnese feita pelo terapeuta, indicando os motivos que justificam os procedimentos terapêuticos;
- c)** Os dados referentes as técnicas terapêuticas utilizadas em cada sessão;
- d)** A assinatura do terapeuta;
- e)** O número da sua carteira de registro junto ao CITRG.

**§2º** - O terapeuta não poderá liberar cópias das fichas e/ou registros de atendimentos sob sua guarda, salvo quando solicitado por escrito, pelo paciente, ou para defesa do terapeuta em casos judiciais.



4k



5k



11

## CAPÍTULO VI

# DA PUBLICIDADE

**Art. 23º** - O terapeuta poderá participar da divulgação de assuntos terapêuticos, em qualquer meio de comunicação, desde que seja, exclusivamente, de caráter educativo ou para esclarecimentos acerca das atividades terapêuticas.

**Art. 24º** - É proibida a divulgação da atividade terapêutica ou de suas práticas de forma sensacionalista ou de conteúdo inverídico, incluindo-se, mas não se limitando a, promessas ou garantias de curas ou mesmo de resultados.

**Art. 25º** - É vedada a prática de venda casada, ou seja, é proibido vincular qualquer serviço ou produto à prestação de atendimento profissional.

Também é vedada em publicações, postagens ou campanhas publicitárias em quaisquer meios:

- I – A exibição de preços das sessões;
- II – A utilização do termo PROMOÇÃO, palavras sinônimas ou estratégias equivalentes;
- III – O oferecimento de sessões de terapia como prêmio de bingos, sorteios, rifas, jogos do tipo loteria ou quaisquer jogos de azar.

## CAPÍTULO VII

---

# DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 26º** - Constitui-se infração toda e qualquer conduta que viole as regras estabelecidas neste Código de Ética e Disciplina Profissional, inclusive:

**I** – Exercer a profissão de terapeuta quando impedido de fazê-lo;

**II** – Violar, sem justa causa, o sigilo profissional;

**III** – Deixar de cumprir determinações emanadas do CITRG ou do Conselho de Ética e Disciplina Profissional;

**IV** – Locupletar-se de qualquer forma, aproveitando-se da ignorância ou ingenuidade do paciente;

**V** – Reter, abusivamente, ou extraviar documentos recebido em confiança;

**VI** – Incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

**VII** – Manter conduta incompatível com a profissão de terapeuta;

**VIII** – Tornar-se moralmente inidôneo para a profissão de terapeuta.

**Art. 27º** - As sanções disciplinares consistem em:

**I** – Advertência;

**II** – Censura;

**III** – Suspensão;

**IV** – Expulsão;

**V** – Multa.

**Parágrafo único** – As sanções devem constar nos registros do terapeuta após o trânsito em julgado das decisões, não podendo ser objeto de publicidade.

**Art. 28º** - A advertência é aplicável nos casos de:

I – Violação dos preceitos deste Código de Ética e Disciplina Profissional;

II – Violação aos capítulos I e IV;

III – Infrações cometidas no art. 26º, incisos IV, V, VI, VII e VIII;

IV – Infrações definidas no art. 25º.

**Art. 29º** - A censura é aplicável nos casos de:

I – Violação ao capítulo VI;

II – Infrações definidas no art. 26º, inciso;

**Parágrafo único** – A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem assentamento no registro do terapeuta, quando presentes circunstâncias atenuantes.

**Art. 30º** - A suspensão é aplicável nos casos de:

I – Violação aos capítulos III e V;

II – Infração definida no art. 26º, inciso I;

III – Reincidência em infração disciplinar.

**§1º** - A infração acarreta ao infrator o impedimento do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, de acordo com os critérios de individualização previstos nesse capítulo.

**Art. 31º** - A exclusão é cabível nos casos de aplicação, por três vezes, de suspensão.

**Art. 32º** - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

**Art. 33º** - Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I – Ausência de punição disciplinar anterior;

II – Exercício assíduo de mandato ou cargo no CITRG ou Conselho de Ética e Disciplina Profissional.

**Parágrafo único** - Os antecedentes profissionais do terapeuta, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir:

a) Sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) Sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

**Art. 34º** - É permitido, ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar, requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

**Art. 35º** - Fica impedido de exercer mandato, no CITRG ou no Conselho de Ética e Disciplina, aqueles a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

**Art. 36º** - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constatação oficial do fato.

**§1º** - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

**§2º** - A prescrição interrompe-se pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado.



## **CAPÍTULO VIII**

---

# **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 37º** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do terapeuta por infração praticada no exercício de sua profissão e instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

**§1º** - A instauração de ofício, do processo disciplinar, dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

**§2º** - Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

**Art. 38º** - A representação será formulada ao presidente do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Gerativo, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

**Art. 39º** - a representação deverá conter:

**I** – A identificação do representante, com sua qualificação e endereço;

**II** – A narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, da infração disciplinar;

**III** – Os documentos que, eventualmente, a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco);

**IV** – A assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou pôr termo;

**Art. 40º** - Recebida a representação, o presidente do CITRG convocará o Conselho Consultivo de Ética e Disciplina Profissional para participar do processo disciplinar e apurar o caso.

**Parágrafo único** - Em caso de representação, será convocado também um Conselho de Pares, ou seja, um conselho formado por outros terapeutas, mais antigos, que acompanharão o processo disciplinar.

**Art. 41º** - Convocado o Conselho, o presidente do CITRG designará, por sorteio, um relator para presidir a instrução processual.

**§1º** - Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas.

**§2º** - O relator, atendendo os critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração de processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de redistribuição do feito pelo presidente do CITRG, observando-se o mesmo prazo.

**§3º** - O presidente do CITRG, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

**§4º** - A representação contra membro do CITRG é processada e julgada, exclusivamente, pelo Conselho Consultivo de Ética e Disciplina Profissional.

**Art. 42º** - Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

**§1º** - A notificação será expedida para o endereço constante no cadastro do CITRG.

**§2º** - Se o representante não for encontrado ou ficar revel, o presidente do CITRG designar-lhe-á defensor dativo, que será um dos membros do Conselho de Pares.

**§3º** - Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), será proferido despacho saneador e designada, se for o caso, audiência para a oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

**§4º** - O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

**§5º** - O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes ao andamento do processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

**§6º** - O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando este for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente,

**§7º** - Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

**§8º** - Abre-se, em seguida, prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

**Art. 43º** - Apresentadas as razões finais, o presidente do CITRG, após instrução processual, nomeará um outro relator, também por sorteio, para que este profira voto.

**§1º** - O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

**§3º** - O representante e o representado serão notificados pela secretaria da CITRG, com 15 (quinze) dias de antecedência para comparecer à sessão de julgamento.

**§4º** - Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

**Art. 44º** - Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura em advertência sem registro nos assentamentos inscritos.

**Art. 45º** - Nos acórdãos serão observadas, ainda, as seguintes regras:

**§1º** - O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão.

**§2º** - O auto do voto divergente que tenha prevalecido figurará com relator para o acórdão.

§3º - O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

§4º - O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos.

§5º - Será atualizado nos autos o relatório de antecedentes do representado, sempre que o relator o determinar.

**Art. 46º** - As consultas submetidas ao Conselho Consultivo de Ética e Disciplina Profissional receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

**Parágrafo único** – O relator e o revisor têm o prazo de 10 (dez) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação.

**Art. 47º** - A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.



**CAPÍTULO IX**

---

**DAS DISPOSIÇÕES  
GERAIS**

**Art. 49º** - O CITRG divulgará, trimestralmente, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

**Art. 50º** - O CITRG foi fundado para amparar a profissão dos terapeutas de reprocessamento generativo, vez que inexistente legislação federal que regule a profissão do terapeuta, conforme dispõe a Constituição Federal.

**Art. 51º** - A elaboração deste Código de Ética e Disciplina Profissional veio para suprir uma lacuna legal e estabelecer as normas que regulamentem o exercício da profissão de terapeuta de reprocessamento generativo.

**Art. 52º** - Este Código foi aprovado em assembleia pela diretoria do Conselho Internacional de Terapia de Reprocessamento Generativo e entra em vigor imediatamente, cabendo ao CITRG promover sua ampla divulgação.

**Art. 53º** - Ficam revogadas as orientações anteriores a este Código de Ética e Disciplina Profissional, bem como as demais disposições em contrário.



---

**Jair Soares dos Santos**

Presidente do CITRG - Conselho Internacional de Terapia  
de Reprocessamento Generativo

